S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria Nº 67-C/1989 de 26 de Setembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, conjugado com o Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, sujeitaram a um regime de autorizações administrativas os actos de construção, aquisição e modificação de navios de pesca, assim como o afretamento de navios de pesca estrangeiros e o exercício da pesca marítima;

Considerando que as condições necessárias para uma regulamentação completa dos termos da autorização e licenciamento do exercício da pesca sem auxílio de embarcação e da instalação e exploração de estabelecimentos marinhos só estarão reunidas a partir do primeiro trimestre de 1990;

Considerando as competências que o artigo 34.º daquele Decreto-Lei comete aos órgãos de governo próprio da Região.

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/89/A, de 25 de Agosto, o seguinte:

SECÇÃO I

Livrete de actividade

Artigo 1.º

Legitimidade

A emissão ou actualização do livrete de actividade deve ser requerida:

- a) Pelos interessados na construção ou aquisição de navios de pesca;
- b) Pelos afretadores, nos casos de fretamento desses navios;
- c) Pelos proprietários dos mesmos, nos casos restantes.

Artigo 2.º

Construções

- 1. Os interessados na construção de navios de pesca devem requerer a emissão do livrete de actividade, antes do início dos trabalhos, em impresso do modelo referido no anexo 1, fornecido pelas repartições marítimas.
- 2. Os requerimentos são entregues na capitania do porto onde o navio a construir deva ser registado, juntamente com os documentos constantes do anexo I.
- 3. O interessado pode iniciar a construção, logo que conheça a decisão favorável do Secretário Regional da Agricultura e Pescas (SRAP) e da Direcção-Geral da Navegação e Transportes Marítimos, ficando a emissão do livrete condicionada ao envio à Direcção Regional das Pescas (DRP), pela capitania competente, de cópias do titulo de registo de propriedade e do certificado de arqueação do navio.

Artigo 3.º

Navios de pesca registados na Região

- 1. Os proprietários de navios de pesca registados em portos da Região Autónoma dos Açores (Região), à data da entrada em vigor deste diploma, devem requerer o livrete de actividade, em impresso do modelo referido no anexo 1, fornecido pelas repartições marítimas, até 15 de Dezembro de 1989, caso ainda não o tenham feito no ano em curso.
- 2. Os requerimentos são entregues nas capitanias onde os navios estejam registados, juntamente com os documentos constantes do anexo 1.

Artigo 4.º

Outros casos de emissão do livrete

- 1. Os interessados devem requerer ao SRAP a emissão do livrete de actividade, previamente aos actos seguintes:
 - a) Aquisição de navios, a classificar e registar, como navios de pesca, em porto da Região;
 - b) Transferência, de porto nacional exterior à Região para porto da Região, do registo de navios de pesca,
 - c) Classificação e registo, como navios de pesca e em porto da Região, de navios classificados noutra categoria ou registados em porto estrangeiro.
- 2. Os requerimentos redigidos em impresso do modelo referido no anexo I fornecido pelas repartições marítimas, são entregues na capitania do porto onde o navio deva ser registado, juntamente com os documentos constantes do mesmo anexo.
- 3. Os actos relacionados no n.º 1 podem praticar-se, logo que o interessado conheça a decisão favorável do SRAP, mas a emissão do livrete fica condicionada ao envio à DRP, pela capitania competente, do titulo de registo de propriedade e, quando se trate de navios estrangeiros ou reclassificados, do certificado de arqueação.

Artigo 5.º

Actualização do livrete de actividade

- 1. A actualização do livrete de actividade deve ser requerida, em impresso do modelo referido no anexo I, fornecido pelas repartições marítimas, nos casos seguintes:
 - a) Transmissão da propriedade do navio;
 - b) Celebração de contrato de fretamento ou subfretamento de navio de pesca registado em porto da Região;
 - c) Cessação do fretamento mencionado na alínea anterior ou cessão da posição contratual do afretador;
 - d) Modificação das características do navio,
 - e) Alterações de outros elementos contidos nos
- 2. Os requerimentos são entregues nas capitanias onde estejam registados os navios, juntamente com os documentos constantes do anexo I.
- 3. Os actos previstos nas alíneas a), b), d), e) e na segunda parte da alínea c) podem efectuar-se, logo que o interessado conheça a decisão favorável do SRAP, mas a actualização do livrete fica condicionada:
 - a) À recepção, pela DRP, da comunicação do interessado de que foram celebrados os contratos de transmissão da propriedade do navio, de fretamento ou subfretamento ou de cessão da posição contratual do afretador:
 - b) Ao envio à DRP, pela capitania competente, de cópia do certificado de arqueação, nos casos de modificação de navios de pesca.

Artigo 6.º

Cessação do livrete de actividade

- 1. Os livretes de actividade são cassados nos casos seguintes:
 - a) Transferência, para porto exterior à Região, do registo do navio;

- b) Reclassificação do navio noutra categoria;
- c) Perda total ou abate do navio.
- 2. A transferência prevista na alínea a) do número anterior depende de autorização do SRAP, quando resulte de acto, entre vivos, transmissivo da propriedade do navio.

Artigo 7.º

Autorizações Implícitas

As autorizações de construção, aquisição e modificação de navios de pesca estão implícitas nas decisões sobre a emissão ou actualização do livrete de actividade, previstas nos artigos anteriores.

SECÇÃO II

Afretamento de navios de pesca estrangeiros

Artigo 8.º

Legitimidade

Têm legitimidade para requerer a autorização a que se reporta esta secção as pessoas, singulares ou colectivas, que residam ou estejam sedeadas na Região e que pretendam afretar os navios.

Artigo 9.º

Procedimento

- 1. Os interessados devem requerer a autorização ao SRAP, mediante o preenchimento de um impresso do modelo referido no anexo I, fornecido pelas repartições marítimas.
- 2. Os requerimentos são entregues na capitania do porto onde o navio deva fazer armamento, juntamente com os documentos constantes do anexo l.
- 3. As autorizações são sempre concedidas por um prazo não superior a dois anos e caducam logo que deixem de subsistir os pressupostos da sua concessão.

SECÇÃO III

Licença de pesca

Artigo 10.º

Legitimidade

Apenas podem requerer licença de pesca os titulares dos documentos e autorizações previstos nas secções anteriores.

Artigo 11.º

Procedimento

- 1. As licenças de pesca são requeridas ao SRAP, mediante o preenchimento da parte dos impressos mencionados nos n.ºs 1 dos artigos 2.º, 3.º, 9.º, e no n.º 2 do artigo 4.º, reservada para esse efeito, observando-se os procedimentos aí prescritos.
- 2. Nos casos de substituição de licenças, os requerimentos são entregues na capitania do porto onde os navios estejam registados, juntamente com os documentos constantes do anexo I.

Artigo 12.º

Prazo de validade

1. O prazo de validade das licenças é coincidente com o ano civil, salvo nos casos seguintes:

- a) Licenças concedidas nos termos do n.º 1 do artigo anterior: o prazo decorre entre a data de emissão dos documentos a que se reportam as secções anteriores, até ao termo do ano civil corrente;
- b) Casos de substituição de licenças: o prazo decorre desde a data da emissão da licença nova, até ao final do ano civil corrente.
- 2. As licenças renovam-se automaticamente, no termo de cada ano civil e por prazo idêntico, desde que o titular o requeira ao Director Regional das Pescas, até 31 de Agosto de cada ano e apresentando os documentos constantes do anexo I.
- 3. O SRAP pode recusar a renovação do prazo das licenças, desde que invoque, em contrário e mediante notificação escrita ao interessado, emitida até 30 de Novembro:
 - a) Necessidade de conservação de recursos degradados;
 - b) Fixação de um número máximo de autorizações ou licenças, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho;
 - c) Falta de actividade não justificada, por período superior a seis meses consecutivos;
 - d) Incumprimento reiterado das normas reguladoras do exercício da pesca.

Artigo 13.º

Caducidade e revogação das licenças

- 1. A cessação do livrete de actividade e a caducidade da autorização de afretamento de navio de pesca estrangeiro implicam a caducidade da licença de pesca dos titulares daqueles documentos ou autorizações.
- 2. A emissão de licença nova implica a revogação da precedente.

SECCÃO IV

Disposições comuns e finais

Artigo 14.º

Trâmites comuns

- 1. Sempre que sejam fornecidas cópias de quaisquer documentos e para efeito de verificação da autenticidade destas, os interessados devem apresentar, simultaneamente, os originais.
- 2. Recebido o processo, pela capitania competente, esta emite recibo comprovativo do facto e remete o processo à DRP, no prazo de dois dias úteis, juntamente com as informações que entender apropriadas.
- 3. A decisão do SRAP deve ser comunicada ao interessado e à capitania competente, no prazo de dez dias úteis, contado da recepção do processo na DRP; porém, o curso do prazo suspende-se, por um período nunca superior a trinta dias, quando a DRP:
 - a) Solicite informações suplementares, a outros serviços ou ao requerente;
 - b) Ordene a realização de uma vistoria aos navios a adquirir, afretar ou registar.
- 4. Nos casos em que deva realizar-se a vistoria prevista na alínea b) do número anterior, esta será executada por uma comissão composta por um representante da DRP, um do Departamento Marítimo dos Açores e outro do interessado.
- 5 Os títulos emitidos devem ser enviados à capitania competente, onde os interessados os devem levantar, trinta dias após terem sido notificados para esse efeito.

Artigo 15.°

Intransmissibilidade

Os documentos, autorizações e licenças previstos nas secções anteriores são intransmissíveis.

Artigo 16.º

Modelos dos títulos

São aprovados os modelos de livrete de actividade e licença de pesca, que constam do anexo II a este diploma.

Artigo 17.º

Extravio e deterioração

- 1. No caso de extravio ou deterioração dos títulos mencionados no artigo anterior, os respectivos titulares podem requerer a emissão de segunda via, a qual determina a anulação dos títulos extraviados ou deteriorados.
- 2. A autoridade marítima deve proceder oficiosamente à apreensão e substituição dos títulos notoriamente deteriorados, a expensas dos respectivos titulares.

Artigo 18.º

Taxas

Pela concessão das licenças de pesca, são devidas as taxas que para o efeito forem fixadas por portaria dos Secretários Regionais das Finanças e do Planeamento e da Agricultura e Pescas.

Artigo 19.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões verificadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 20.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 42/81, de 15 de Setembro.

Artigo 21.º

Vigência

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 26 de Setembro de 1989. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima.*

ANEXO II

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 39 de 26-9-1989.